



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas à **Medida Provisória nº 1116, de 2022**, que *"Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Roberth Bringel (UNIÃO/MA)	272; 273; 274; 275; 276; 277; 278; 279
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	280; 281

TOTAL DE EMENDAS: 10



[Página da matéria](#)



**MPV 1116
00272**

Senado Federal
Senador Roberth Bringel

Emenda à Medida Provisória 1.116/2022

Modifica-se o artigo art. 8º para a seguinte redação:

“Art. 8º Os empregadores priorizarão as empregadas e os empregados com filho, enteado ou criança sob guarda judicial com até seis anos de idade na alocação de vagas para as atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, nos termos do disposto no Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de arranjos flexíveis de trabalho para trabalhadores/as com encargos familiares não apenas é bem-vinda, como necessária, inclusive para garantir a permanência de tais pessoas no mercado de trabalho. Todavia, a MP 1.116/2022 somente reconhece a precedência do teletrabalho em favor de trabalhadores/as que detenham guarda de crianças com até quatro anos de idade.

Tal limite etário é incoerente com a idade mínima de ingresso no Ensino Fundamental, que é de seis anos de idade, conforme previsão da Lei 11.114/2005. Assim, deverá ser alterado o artigo em apreço apenas com relação à idade da criança, para que conste até 6 anos.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para aprovação desta emenda.



Senado Federal
Senador Roberth Bringel

Sala das Comissões,

Senador Robert Bringel



**MPV 1116
00273**

**Senado Federal
Senador Roberth Bringel**

Emenda à Medida Provisória 1.116/2022

Emenda à Medida Provisória 1.116/2022

Suprima-se a letra “a” do inciso III do artigo 1º.

Art. 1º Fica instituído o Programa Emprega + Mulheres e Jovens, destinado à inserção e à manutenção de mulheres e jovens no mercado de trabalho por meio da implementação das seguintes medidas:

(...)

III - para qualificação de mulheres, em áreas estratégicas para a ascensão profissional:

- a) ~~liberação de valores do FGTS para auxílio no pagamento de despesas com qualificação;~~

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimida a possibilidade de utilização dos recursos do FGTS para fins de qualificação, em primeiro lugar, porque a finalidade precípua do Fundo é salvaguardar o trabalhador em situação de desemprego, a fim de que ele possa garantir a própria sobrevivência até ser novamente inserido no mercado de trabalho; em segundo lugar, porque a qualificação dos/as trabalhadores/as deve ser proporcionada pelas empresas, já que o resultado de tal capacitação profissional se reverterá em favor da atividade empresarial, que dela se beneficiará diretamente, tanto no que diz respeito à qualidade, quanto à produtividade. Assim, sendo as empresas as destinatárias do ganho com a



Senado Federal
Senador Roberth Bringel

qualificação do seu corpo de funcionários/as, a elas cabe propiciar dita qualificação, o que pode ser feito sem maiores custos ou dificuldades, inclusive por meio de convênios com órgãos públicos, Sistema S etc.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador Robert Bringel



**MPV 1116
00274**

**Senado Federal
Senador Roberth Bringel**

Emenda à Medida Provisória 1.116/2022

Emenda à Medida Provisória 1.116/2022

Suprima-se o art. 5º.

~~Art. 5º Os empregadores que adotarem o benefício do reembolso-creche ficam desobrigados da instalação de local apropriado para a guarda e a assistência de filhos de empregadas no período da amamentação, nos termos do disposto no § 1º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.~~

JUSTIFICAÇÃO

A criação do reembolso-creche é louvável, mormente em se tratando de benefício que aproveitará tanto empregadas como empregados com filhos ou pessoa sob sua guarda. Todavia, o efeito de desonerar o empregador do dever preconizado pelo art. 389, §1º, da CLT (dever de, quando contar com ao menos trinta empregadas com mais de dezesseis anos, garantir local apropriado para a guarda e assistência de filhos no período da amamentação) contraria a linha evolutiva do entendimento sobre parentalidade responsável. É importante destacar que a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendam o aleitamento materno até, no mínimo, os dois anos de idade da criança, devendo ser exclusivo até os primeiros seis meses de vida. Ademais, a prática de se manter espaço destinado à amamentação no local de trabalho é medida pouco onerosa para as empresas, que, geralmente, reservam uma sala simples e com os poucos equipamentos necessários. Portanto, considerando-se o



Senado Federal
Senador Roberth Bringel

baixo custo da manutenção de espaço, no local de trabalho, destinado à assistência a crianças, durante o período de amamentação, revela-se desproporcional que a implementação do reembolso-creche, pelo art. 5º da MP 1.116/2022, acarrete a exclusão da obrigação de ser mantido, pelas empresas, referido espaço, o qual beneficia não apenas a mãe trabalhadora, mas principalmente as crianças, que são destinatárias da proteção integral preconizada pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador Robert Bringel



**MPV 1116
00275**

**Senado Federal
Senador Roberth Bringel**

Emenda à Medida Provisória 1.116/2022

Modifica-se o artigo art. 6º para a seguinte redação:

“Art. 6º - Fica autorizado à trabalhadora ou trabalhador em situação de desemprego o saque de valores acumulados na conta individual vinculada ao FGTS para auxílio no pagamento de despesas com creche para filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até cinco anos de idade.”

JUSTIFICAÇÃO

A autorização de liberação de saques do FGTS para o custeio de despesas com creche deve se limitar às situações de desemprego, só pena de serem distorcidas as finalidades do Fundo e inibir o cumprimento pelo Estado do seu dever decorrente do art. 7º, XXV, da Constituição (garantir assistência gratuita a filhos e dependentes de trabalhadores desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas). Assim, é necessário que se emende o texto do artigo 6º da presente MP para que se estabeleça que a hipótese excepcional de saque de FGTS, para o custeio de despesas com creche, deve se restringir à trabalhadora ou trabalhador em situação de desemprego.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,



Senado Federal
Senador Roberth Bringel

Senador Robert Bringel



**MPV 1116
00276**

**Senado Federal
Senador Roberth Bringel**

Emenda à Medida Provisória 1.116/2022

Modifica-se o artigo art. 17 e suprima-se os § 3º, § 4º e § 5º com a seguinte redação:

Art. 17. Para estimular a qualificação de mulheres e o desenvolvimento de habilidades e competências em áreas estratégicas ou com menor participação feminina, os empregadores deverão ofertar programa de qualificação profissional, sem qualquer ônus para a trabalhadora.

(...)

~~§ 3º Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, a empregada fará jus à bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.~~

~~§ 4º Além da bolsa de qualificação profissional, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o empregador poderá conceder à empregada ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial.~~

~~§ 5º Para fins de pagamento da bolsa de qualificação profissional, o empregador encaminhará ao Ministério do Trabalho e Previdência os dados referentes às empregadas que terão o contrato de trabalho suspenso.~~

JUSTIFICAÇÃO



Senado Federal
Senador Roberth Bringel

A suspensão do contrato de trabalho para qualificação profissional, prevista no art. 476-A da CLT, pertence aos domínios do direito do trabalho de crise, prestando-se, assim, à manutenção das atividades em circunstâncias de crise econômica. Ou seja, trata-se de medida que visa a evitar dispensas em massa. Como é da essência dos institutos afetos a períodos de crise, as condições do/a trabalhador/a atingido/a pelo contrato suspenso são melhores em relação ao desemprego iminente, mas, inequivocamente, são piores em relação às condições normais de trabalho. Assim, o/a funcionário/a cujo contrato é suspenso para participação em curso de qualificação sofre prejuízo, porque deixará de receber remuneração, auferindo apenas uma bolsa-qualificação, o que torna a possibilidade de qualificação pouco atraente. Outrossim, embora seja extremamente louvável a preocupação com o estímulo à qualificação de mulheres e o desenvolvimento das habilidades e competências delas em áreas estratégicas ou com menor participação feminina, como já dito alhures, a qualificação dessas trabalhadoras deve ser proporcionada pelas empresas, até mesmo com o auxílio de órgãos públicos de qualificação ou convênios com as entidades do Sistema S, já que o resultado de tal capacitação profissional se reverterá diretamente em favor da atividade empresarial, que dela se beneficiará diretamente, tanto no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados, quanto à produtividade da trabalhadora. Assim, sendo as empresas as destinatárias do ganho com a qualificação do seu corpo de funcionárias, a elas cabe propiciar dita qualificação, o que pode ser feito sem grandes custos ou dificuldades, sendo, ainda, de se destacar que tal conduta se insere dentro da função social que as empresas devem desempenhar, conforme preceituado pela Constituição Federal, em seu art. 170, III. Ressalte-se, ademais, que a suspensão preconizada pelo art. 476-A da CLT exige como contrapartida do empregador a manutenção dos empregos; já a



Senado Federal
Senador Roberth Bringel

suspensão contratual prevista na presente MP 1.116 não traz nenhuma garantia de ascensão profissional de tais mulheres, tampouco de continuidade no emprego, sendo, portanto, dita suspensão porta para a prática de fraudes nas relações de trabalho. Por tal razão, propomos que a qualificação profissional das trabalhadoras seja incentivada, mas sem que isso importe em suspensão do contrato de trabalho delas, o que lhes causaria prejuízos e transtornos, inclusive para a subsistência das mesmas e das pessoas que delas dependem. Por fim, importa alertar que a suspensão sobredita rompe o limite natural da flexibilização de direitos trabalhistas essenciais ao tolerar a sua implementação por simples acordo individual. Isso porque dada a disparidade de forças entre as partes acordantes no acordo individual - empregador de um lado, trabalhadora de outro -, supõe-se que a definição da ajuda compensatória mensal, devida pelo empregador, dentre outras garantias/benefícios ficaria ainda mais fragilizada.

Em suma, na forma como redigido o art. 17 da MP, aquilo que aparenta ser uma vitória na luta por igualdade de gênero no mundo do trabalho, consubstancia-se, na realidade, em perigosa flexibilização do vínculo empregatício das mulheres, principalmente sem o acompanhamento sindical, o que aprofundará o abismo da desigualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, o que violará a Constituição Federal, as diversas leis que combatem a discriminação, bem como Convenções internacionais sobre o tema. Deve, pois, o artigo em comento ser modificado tal como acima proposto, o que, por consequência, acarretará a exclusão dos §§ 3º, 4º e 5º.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para aprovação desta emenda.



Senado Federal
Senador Roberth Bringel

Sala das Comissões,

Senador Robert Bringel



**Senado Federal
Senador Roberth Bringel**

Emenda à Medida Provisória 1.116/2022

Modifica-se o artigo art. 19 com a seguinte redação:

Art. 19. A pedido dos empregados, os empregadores poderão suspender o contrato de trabalho daqueles cuja esposa ou companheira tenha encerrado o período da licença-maternidade para:

I - prestar cuidados e estabelecer vínculos com os filhos;

II - acompanhar o desenvolvimento dos filhos; e

III - apoiar o retorno ao trabalho de sua esposa ou companheira.

§ 1º A suspensão do contrato de trabalho ocorrerá nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, para participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, formalizada por meio de ~~acordo individual~~, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Na forma como veiculado na MP, ou seja, sem que haja pedido expresso do trabalhador, arrisca-se transformar-se a suspensão do contrato de trabalho, prevista com forma de propiciar o apoio ao retorno da mulher ao trabalho, após o término da licença-maternidade, em um modo de o empregador esquivar-se dos deveres inerentes ao vínculo empregatício, enfim, porta para a prática de fraudes nas relações laborais. Portanto, deve partir do trabalhador a iniciativa da



Senado Federal
Senador Roberth Bringel

suspensão contratual. Ademais, a construção normativa de tal suspensão deverá decorrer de norma coletiva, a fim de assegurar-se maior equidade negocial na definição do valor da ajuda compensatória mensal, bem como de outros benefícios e garantias. Outrossim, a fim de possibilitar o efetivo compartilhamento de cuidados, devem ser buscadas outras iniciativas mais benéficas para os homens trabalhadores, como a extensão da licença-paternidade, já que a atualmente existente é claramente insuficiente para os fins a que se destina, ou a concessão de outras licenças o que, inclusive, já foi acertadamente enunciado na letra “e” do art. 24 da presente MP (“e) à concessão de licenças para mulheres e homens que permitam o cuidado e a criação de vínculos com seus filhos”).

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador Robert Bringel



**MPV 1116
00278**

**Senado Federal
Senador Roberth Bringel**

Emenda à Medida Provisória 1.116/2022

Suprima-se o inciso I do art. 10.

Art. 10. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho de empregado em regime de compensação de jornada por meio de banco de horas, as horas acumuladas ainda não compensadas serão:

~~I — descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado, na hipótese de banco de horas em favor do empregador; ou~~

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A hipótese versa sobre banco de horas negativo, ou seja, situação em que o/a empregado/a é devedor/a de horas de trabalho. Inexiste na Constituição Federal e na CLT autorização para compensação de banco de horas negativo com salários ou com verbas rescisórias devidas ao/à trabalhador/a. Há somente a possibilidade de compensação de horas negativas com horas positivas, por se tratar de matérias da mesma natureza (CF, art. 7º, XIII). Permitir o desconto de horas negativas nas verbas rescisórias se traduz em transferência do risco da atividade econômica para o/a obreiro/a, o que é vedado pelas normas constitucionais e celetistas.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,



Senado Federal
Senador Roberth Bringel

Senador Robert Bringel



**Senado Federal
Senador Roberth Bringel**

Emenda à Medida Provisória 1.116/2022

Modifica-se o artigo art. 11, 12 e 13 com a seguinte redação:

Art. 11. A antecipação de férias individuais deverá ser concedida ao/à empregado/a, a pedido deste/a, que se enquadre nos critérios estabelecidos no § 1º do art. 9º, ainda que não tenha transcorrido o seu período aquisitivo.

Art. 12. Para as férias concedidas na forma prevista no art. 11, o empregador deverá efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias no prazo do art. 145 da CLT.

Art. 13. O pagamento da remuneração da antecipação das férias na forma do art. 11 deverá ser efetuado no prazo do art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A MP cuidou de estabelecer a possibilidade de fruição de férias antecipadas (ou seja, antes de completado o período aquisitivo) durante o primeiro ano de nascimento do filho ou enteado, da adoção ou da guarda judicial. Entretanto, previu a possibilidade de pagamento do adicional de um terço de férias até 20 de dezembro (data do pagamento da gratificação natalina, art. 12), bem como o pagamento da remuneração alusiva às férias até o quinto dia útil do mês seguinte ao do início do gozo das férias (art. 13). Tal sistemática é mais prejudicial ao/à empregado/a e viola a regra geral prevista no art. 145 da CLT (que assegura o



Senado Federal
Senador Roberth Bringel

recebimento das férias e de eventual abono até dois dias antes de sua fruição). Assim, deve ficar a critério do/a empregado/a a fruição de férias antecipada, bem como deve ser previsto o pagamento delas na forma da regra já vigente no art. 145 da CLT.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador Roberth Bringel



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1116, de 2022)

Suprima-se o parágrafo único do art. 5º do PLV nº 23, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Ao desobrigarem os empregadores que adotarem o reembolso-creche de instalação de locais apropriados na empresa para guarda e assistência de filhos dos empregados no período de amamentação, criam-se sérias dificuldades para as mães que nem sempre encontrarão creches disponíveis próximas ao local de trabalho.

O último relatório de monitoramento do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei 13.005/2014, divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) mostra que, para cumprir a meta, ainda é preciso incluir cerca de 1,5 milhão de crianças em creches. A meta do PNE é atender a pelo menos 50% das crianças de até 3 anos de idade em creches até 2024. Segundo os últimos dados disponíveis, de 2019, 37% das crianças nesta faixa etária estavam matriculadas devido a falta de vagas em creches.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1116, de 2022)

Suprimam-se os §§ 1º e 3º do art. 8º do PLV 23, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

As restrições presentes nos §§ 1º e 3º do art. 8º não se justificam por fragilizarem a proteção à primeira infância, período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos e não somente os 2 (dois) primeiros anos de vida, e ainda por contrariar o objetivo da MP que é promover a conciliação entre o trabalho e parentalidade.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI